



# DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos e comunicações internas da Câmara Municipal de Campo Grande-MS

ANO V - Nº 1.202 - quarta-feira, 18 de Maio de 2022

6 Páginas

## DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

### DECRETO N. 8.801

**CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

#### RESOLVE:

**NOMEAR RICARDO ARAUJO BARBOSA** para o cargo em comissão de Assistente Parlamentar VI, Símbolo AP 111, em vaga prevista na Lei Complementar n. 426/2021, a partir de 11 de maio de 2022.

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 17 de maio de 2022.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
Presidente

### PORTARIA N. 5.297

**CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

#### RESOLVE:

**CONCEDER** à servidora efetiva **MARIZA LUIZ RODRIGUES** 15 (quinze) dias restantes de suas férias regulamentares, referentes ao período de 2019/2020, de 03 de junho de 2022 a 17 de junho de 2022, de acordo com os Arts. 131 e 134, ambos da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011.

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 16 de maio de 2022.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
Presidente

## DIRETORIA LEGISLATIVA

Extrato - Ata n. 6.868

Aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois, às nove horas, foi aberta a presente sessão ordinária pelo senhor presidente, vereador Carlos Augusto Borges, "invocando a proteção de Deus, em nome da liberdade e da democracia". PEQUENO EXPEDIENTE - Foram apresentados ofícios, cartas e telegramas. Foi apresentado pelo Executivo municipal: Projeto de Lei n. 10.630/22. Foram apresentados pelos senhores vereadores: Projeto de Lei Complementar n. 817/22 e Projeto de Lei n. 10.628/22, ambos de autoria do vereador Carlos Augusto Borges; Projeto de Lei Complementar n. 818/22, de autoria dos vereadores Carlos Augusto Borges, Valdir Gomes, Beto Avelar, Otávio Trad, William Maksoud, Clodoilson Pires e Gilmar da Cruz; Projeto de Lei n. 10.629/22, de autoria do vereador Professor João Rocha; Projeto de Lei n. 10.631/22, de autoria do vereador Dr. Loester; Projeto de Lei n. 10.632/22, de autoria do vereador Otávio Trad; Projetos de Decreto Legislativo n. 2.372/22, n. 2.373/22 e n. 2.374/22, de autoria do vereador Ronilço Guerreiro; e Projeto de Resolução n. 500/22, de autoria da Mesa Diretora. Na Comunicação de Lideranças, usaram da palavra os vereadores: Tabosa, pelo PDT; Otávio Trad, pelo PSD; Clodoilson Pires, pelo Pode; Betinho, pelo Republicanos; Camila Jara, pelo PT; Edu Miranda, pelo PATRIOTA; Professor André Luis, pelo REDE; e Coronel Alirio Villasanti, pelo União. Foram apresentadas as indicações do n. 9.684 ao n. 10.101 e 3 (três) moções de pesar. GRANDE EXPEDIENTE - Foram apresentadas 27 (vinte e sete) moções de congratulações. Não havendo

discussão, em votação simbólica, aprovadas. Foi solicitada e aprovada a inversão da pauta. ORDEM DO DIA - Em regime de urgência especial e em turno único de discussão e votação, Projeto de Lei Complementar n. 818/22, de autoria dos vereadores Carlos Augusto Borges, Valdir Gomes, Beto Avelar, Otávio Trad, William Maksoud, Clodoilson Pires e Gilmar da Cruz. As comissões pertinentes emitiram pareceres favoráveis. Não havendo discussão, em votação nominal, aprovado por 25 (vinte e cinco) votos favoráveis e nenhum voto contrário. Em turno único de discussão e votação (em bloco): Projeto de Lei Complementar n. 738/21, de autoria dos vereadores Professor André Luis, Coronel Alirio Villasanti e Tabosa; e Projeto de Lei Complementar n. 781/22, de autoria do vereador Carlos Augusto Borges. Foram apresentadas 1 (uma) emenda de redação e 1 (uma) emenda aditiva, ambas de autoria do vereador Professor André Luis, ao Projeto de Lei Complementar n. 738/21. As comissões pertinentes emitiram pareceres favoráveis aos projetos e às emendas. Para discutir o Projeto de Lei Complementar n. 738/21, usou da palavra o vereador Professor André Luis. Em votação nominal, aprovados por 22 (vinte e dois) votos favoráveis e 2 (dois) votos contrários, sendo o Projeto de Lei Complementar n. 738/21 com as emendas incorporadas. Em única discussão e votação, Projeto de Decreto Legislativo n. 2.357/22, de autoria do vereador Carlos Augusto Borges. As comissões pertinentes emitiram pareceres favoráveis. Não havendo discussão, em votação nominal, aprovado por 23 (vinte e três) votos favoráveis e nenhum voto contrário. Em primeira discussão e votação, Projeto de Lei n. 10.332/21, de autoria dos vereadores Papy, Dr. Sandro e Junior Coringa. As comissões pertinentes emitiram pareceres favoráveis. Para discutir, usou da palavra o vereador Papy. Em votação simbólica, aprovado. Em primeira discussão e votação, Projeto de Lei n. 10.391/21, de autoria dos vereadores Professor Riverton, Betinho, Dr. Sandro e Professor Juari. As comissões pertinentes emitiram pareceres favoráveis. Para discutir, usou da palavra o vereador Professor Riverton. Em votação simbólica, aprovado. Em primeira discussão e votação, Projeto de Lei n. 10.442/21, de autoria dos vereadores Ademir Santana, Otávio Trad, William Maksoud, Clodoilson Pires, Tabosa e Ronilço Guerreiro. As comissões pertinentes emitiram pareceres favoráveis. Para discutir, usou da palavra o vereador Otávio Trad. Em votação simbólica, aprovado, com 1 (um) voto contrário. Em primeira discussão e votação, Projeto de Lei n. 10.421/21, de autoria do vereador Otávio Trad. Foi apresentada 1 (uma) emenda supressiva de autoria do vereador Otávio Trad. As comissões pertinentes emitiram pareceres favoráveis ao projeto e à emenda. Para discutir, usou da palavra o vereador Otávio Trad. Em votação simbólica, aprovado, com a emenda incorporada. Em primeira discussão e votação, Projeto de Lei n. 10.430/21, de autoria dos vereadores Dr. Victor Rocha, Delei Pinheiro e Zé da Farmácia. As comissões pertinentes emitiram pareceres favoráveis. Não havendo discussão, em votação simbólica, aprovado. Em primeira discussão e votação, Projeto de Lei n. 10.226/21, de autoria dos vereadores Tiago Vargas e Clodoilson Pires. Foram apresentadas 1 (uma) emenda supressiva de autoria do vereador Tiago Vargas e 1 (uma) emenda modificativa de autoria dos vereadores Professor André Luis, Camila Jara e Professor Juari. As comissões pertinentes emitiram pareceres favoráveis ao projeto e às emendas. Para discutir, usou da palavra o vereador Tiago Vargas. Em votação simbólica, aprovado, com as emendas incorporadas. PALAVRA LIVRE - Na Palavra Livre para pronunciamento dos vereadores inscritos, usaram da palavra os vereadores Professor André Luis e Junior Coringa. NADA MAIS HAVENDO A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE, VEREADOR CARLOS AUGUSTO BORGES, DECLAROU ENCERRADA A PRESENTE SESSÃO, CONVOCANDO OS SENHORES VEREADORES PARA A AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA DEBATER POLÍTICAS PÚBLICAS PARA OS TERREIROS DE UMBANDA E CANDOMBLÉ, RELIGIÕES TRADICIONAIS DE MATRIZ AFRICANA, ALÉM DE DISCUTIR SOBRE A LEI N. 5.514, DE 20 DE JANEIRO DE 2015, QUE "DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO AOS IMÓVEIS LOCADOS, ARRENDADOS E EM COMODATO, AOS TEMPLOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", E A LEI N. 4.880, 3 DE AGOSTO DE 2010, QUE "DISPÕE SOBRE AS NORMAS PARA DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DAS ENTIDADES QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", E PARA A SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA DEZESSETE DE MAIO, ÀS NOVE HORAS, AMBAS NO PLENÁRIO OLIVA ENCISO.

## VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

### MESA DIRETORA

**Presidente** Carlos Augusto Borges

**Vice-Presidente** Dr. Loester

**2º Vice-Presidente** Betinho

**3º Vice-Presidente** Edu Miranda

**1º Secretário** Delei Pinheiro

**2º Secretário** Papy

**3º Secretário** Ronilço Guerreiro

- Ayrton Araújo
- Beto Avelar
- Camila Jara
- Clodoilson Pires
- Coronel Alirio Villasanti
- Dr. Jamal
- Dr. Sandro Benites
- Dr. Victor Rocha

- Gilmar da Cruz
- João César Matogrosso
- Júnior Coringa
- Marcos Tabosa
- Otávio Trad
- Prof. André
- Prof. João Rocha
- Professor Juari

- Professor Riverton
- Sílvio Pitu
- Tiago Vargas
- Valdir Gomes
- William Maksoud
- Zé da Farmácia

Sala das Sessões, 12 de maio de 2022.

**Vereador Carlos Augusto Borges**  
Presidente

**Vereador Delei Pinheiro**  
1º Secretário

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 819/2022 SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.350/21**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE GERADOR DE ENERGIA ELÉTRICA EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE QUE POSSUAM CENTRO CIRÚRGICO OU QUALQUER OUTRA INSTALAÇÃO QUE NÃO POSSA SOFRER INTERRUPTÃO DE PROCEDIMENTOS ASSISTENCIAIS AOS PACIENTES NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,**

**APROVA:**

**Art. 1º** - Os estabelecimentos hospitalares e clínicas, públicos ou privados, localizados em Campo Grande - MS, que possuam centro cirúrgico, centro obstétrico, unidade de tratamento intensivo, unidade coronariana ou qualquer outra instalação que não possa sofrer interrupção de procedimentos assistenciais aos pacientes, ficam obrigados a proceder à instalação de gerador de energia elétrica dotado de sistema de acionamento automático.

**Parágrafo único** - A instalação dos geradores nos locais referidos no caput deste artigo deverá ser efetuada no prazo de até trezentos e sessenta e cinco dias da publicação desta Lei.

**Art. 2º** - A inobservância a presente norma constitui infração no qual deverá ser punida de acordo com a legislação sanitária federal vigente prevista na Lei Federal nº 6.437/77.

**Art. 3º** - O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber, por ato próprio, para o seu fiel cumprimento, dentro do prazo de 90 (noventa) dias de sua aprovação.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2022.

**Vereador Betinho**  
Republicanos

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo a instalação de geradores de energia a serem utilizados em casos de emergência para suprir a falta de energia elétrica em estabelecimentos hospitalares e clínicas, públicos ou privados.

Embora haja normativa Federal semelhante o presente Projeto de Lei revela-se pertinente no sentido de assegurar o cumprimento das obrigações do Ministério da Saúde de acordo com a Portaria nº 400, de 6 de dezembro de 1977 no âmbito Municipal decorrente de uma necessária atenção especial, já que é no âmbito da sua atuação que essas demandas ocorrem de maneira efetiva, estando consolidadas entre os princípios fundamentais da nossa Lei Orgânica.

Portanto, a relevância e pertinência estão justificadas, pelo que se revela necessária a anuência dos Nobres Colegas para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala de Sessões, 13 de maio de 2022.

**Vereador Betinho**  
Republicanos

**VETO AO PL 10.287/2022, DE 11 DE MAIO DE 2022.**

**EMENTA: VETO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VIOLAR A RESERVA DE INICIATIVA. INVIABILIDADE TÉCNICA.**

**Senhor Presidente,**

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar parcialmente o Projeto de Lei n. 10.287/21, que **institui, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Campo Grande - MS, o "Campeonato Municipal de Futebol Amador" e dá outras providências.**, pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Ouvindo a Fundação Municipal de Esportes (FUNESP), esta se manifestou pelo veto parcial aos §§ 1º e 2º do art. 1º do referido Projeto de Lei, considerando ser inviável a execução da forma proposta, veja-se trecho da manifestação exarada:

"....

Com efeito, determina o § 1º do art. 1º do projeto em apreço que as competições do citado campeonato deverão ocorrer entre os meses de março a novembro de cada ano. Ocorre, entretanto, que a estipulação de um calendário tão extenso, cerca de nove meses, acaba por inviabilizar a possibilidade da implementação de outras atividades de interesse coletivo às quais esta Fundação, por missão e competência legal, está vinculada.

Diga-se, por primeiro, que já é realizado anualmente um campeonato amador nos moldes do que proposto na propositura legislativa. Este, entretanto, efetivado dentro de um planejamento realizado pela equipe técnica desta Fundação e em consonância com o calendário de eventos desenvolvidos em todas as áreas do esporte e do lazer. À guisa de exemplo, diga-se que em 2022 serão mais de 18 grandes eventos esportivos, incluindo competições internacionais, que serão realizadas em nossa Capital.

Acrescente, por necessário, as atividades realizadas diariamente por esta Entidade com a oferta de aproximadamente 57 modalidades esportivas em 70 pontos de nossa cidade, contando com cerca de 13.000 (treze mil inscritos), ações estas desenvolvidas com um contingente de profissionais extremamente dedicados, mas com um quadro limitado às condições orçamentárias disponíveis.

À consequência, denota-se temerário a esta Fundação anuir com a proposta de fixação de um lapso temporal demasiadamente extenso para um único evento, inclusive estipulado sem critério técnico que o justifique, tendo em consideração principalmente a inevitável condicionante de que, caso sancionado nos moldes proposto, tomar-se-ia impossível à FUNESP atender inúmeros projetos, oficinas esportivas e de lazer, com prejuízo para milhares de munícipes atualmente beneficiários.

Assim, atenta aos princípios da conveniência e oportunidade, opina esta procuradoria seja vetado o § 1º do art. 1º do Projeto de Lei n. 10.287/21.

Por outro vértice, estipula o § 2º do art. 1º do projeto de diploma legal que "incumbe ao Poder Público Municipal através dos órgãos competentes, indicado pelo mesmo, promover a organização e execução anual do Campeonato Municipal de Futebol Amador". Com a devida vênia, também nesses pontos o veto se impõe, por vício (formal propriamente dito) de normas de iniciativa, tendo em conta que criam obrigações a serem cumpridas pela administração pública municipal (promover e executar campeonato e a obrigação de consignar orçamento), invadindo norma da órbita de competência da chefe do executivo local, em manifesta violação ao contido no parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município."

Em consulta a Procuradoria-Geral do Município (PGM), houve manifestação pelo veto parcial, afirmando para tanto que há vício formal por violação de regras de iniciativa. Veja-se trecho do parecer exarado:

**2.2 - Análise Jurídica**

Trata-se de encaminhamento da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, para fins de análise e parecer, de projeto de lei que institui o dia do Campeonato Municipal de Futebol Amador.

O primeiro aspecto envolve a compatibilidade do projeto com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica municipal. Tal perspectiva se divide em compatibilidade formal orgânica, a observância às regras de competência, e compatibilidade formal propriamente dita, o cumprimento das regras do devido processo legislativo, sobretudo as de iniciativa.

O Município é competente para legislar acerca de assuntos de interesse local, conforme art. 30, I, da Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

O Projeto de Lei apresentado visa instituir o dia do Campeonato Municipal de Futebol Amador, enquadrando-se, pois, no interesse local.

Não havendo, pois, nenhum vício formal orgânico.

No entanto, há vício de constitucionalidade formal, propriamente dito, por violação de regras de iniciativa.

O Projeto de Lei cria uma obrigação para o executivo de realizar competições anuais (art. 1º, §§ 1º e 2º, da minuta), invadindo indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, ao dispor sobre organização administrativa, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município, por tratar da estrutura administrativa municipal.

Depende de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo municipal, as leis que versem sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública.

Esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, na ADI n. 2.808/RS, analisando-se a constitucionalidade de lei estadual gaúcha que instituiu o Pólo Estadual de Música Erudita na Região do Vale do Caí, estabelecendo, ainda, a obrigatoriedade de o Executivo consignar no orçamento dotação suficiente para a execução do mandamento legal.

O voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, foi pela inconstitucionalidade total da norma, por dois motivos: a) violação ao art. 165, III, da CF, ao obrigar o Executivo a consignar anualmente dotação orçamentária para o cumprimento do disposto na Lei; e b) contrariedade ao art. 61, § 1º, II,

e, uma vez que, consoante o princípio da simetria, cabe ao Governador a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e de órgãos da administração pública.

Desse modo, os §§ 1º e 2º do art. 1º estão eivados de inconstitucionalidade formal propriamente dita, por violação de regras de iniciativa.

Superado os vícios formais, deve-se partir para análise de sua viabilidade jurídico-material, escrutinando-se a conformidade do projeto de lei com a Constituição Federal.

Não se verifica nenhuma afronta material à Constituição Federal. Trata-se de propositura sem maiores impactos sociais ou jurídicos.

Assim, verifica-se, que, nos §§ 1º e 2º do art. 1º há vícios de inconstitucionalidade formal propriamente dita.

### 3 – Conclusão

Pelas razões apresentadas e,

Considerando o art. 30, I CF;

Considerando a Lei Orgânica do Município de Campo Grande;

Considerando que os §§ 1º e 2º do art. 1º estão eivados de inconstitucionalidade formal propriamente dita, por violação de regras de iniciativa.

Esta Procuradoria de Consulta e Assessoramento manifesta-se pelo veto dos §§ 1º e 2º do art. 1º.

Desta forma, embora nobre a pretensão dos vereadores autores do Projeto de Lei em destaque, o veto parcial aos §§ 1º e 2º do art. 1º se faz necessário, pelos fundamentos jurídicos e técnicos apontados.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto parcial, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

**CAMPO GRANDE-MS, 11 DE MAIO DE 2022.**

**ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**  
Prefeita Municipal

**VETO AO PL 10.298/2022, DE 11 DE MAIO DE 2022.**

**EMENTA: VETO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VIOLAR A RESERVA DE INICIATIVA. INVIABILIDADE TÉCNICA.**

**Senhor Presidente,**

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar parcialmente o Projeto de Lei n. 10.298/21, que **autoriza o Poder Executivo a desenvolver e implantar Centros de Apoio Educacional para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no Município de Campo Grande.**, pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Ouvida a Secretaria Municipal de Educação (SEMED), esta se manifestou pelo veto parcial ao art. 2º e seus incisos I e II do referido Projeto de Lei, considerando que a matéria já se encontra regulamentada em ato normativo de maneira mais abrangente, sendo, portanto, inconveniente a forma proposta, veja-se trecho da manifestação exarada:

"... que seja vetado o art. 2º e respectivos incisos I e II, considerando que as competências descritas como apoiar, subsidiar o processo de ensino e aprendizagem dos alunos com Transtorno do Espectro Autista, acompanhar os alunos e equipe pedagógica das escolas municipais já estão estabelecidas por atribuições desta Secretaria Municipal de Educação, muito além do proposto no referido Projeto, as quais se encontram regulamentadas pela Resolução SEMED n. 188, de 5 de novembro de 2018...."

Em consulta a Procuradoria-Geral do Município (PGM), houve manifestação pelo veto parcial ao art. 3º, afirmando para tanto que invade a competência do chefe do Executivo local, ao dispor sobre organização administrativa, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município. Veja-se trecho do parecer exarado:

### "2.2 – Análise Jurídica

Trata-se de encaminhamento da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, para fins de análise e parecer de projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a desenvolver a implantar centros de apoio educacional para pessoas com transtorno do espectro autista (TEA).

O primeiro aspecto envolve a compatibilidade do projeto com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica municipal. Tal perspectiva se divide em compatibilidade formal orgânica, a observância às regras de competência, e compatibilidade formal propriamente dita, o cumprimento das regras do devido processo legislativo, sobretudo as de iniciativa.

O Município é competente para legislar acerca de assuntos de interesse local, conforme art. 30, I, da Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

O Projeto de Lei apresentado visa a criar um programa social, enquadrando-se, pois, no interesse local.

Contudo, vislumbra-se vício formal propriamente dito de constitucionalidade no art. 3º, por ingerência nas atribuições da secretária de educação, na medida em que se define o conteúdo pedagógico.

O art. 3º ao dispor sobre equipe de trabalho e recursos disciplinares, invade indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo

local, ao dispor sobre organização administrativa, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município, por tratar da estrutura administrativa municipal.

Depende de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo municipal, as leis que versem sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública.

É esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, na ADI n. 2.808/RS, analisando-se a constitucionalidade de lei estadual gaúcha que instituía o Pólo Estadual de Música Erudita na Região do Vale do Caí, estabelecendo, ainda, a obrigatoriedade de o Executivo consignar no orçamento dotação suficiente para a execução do mandamento legal.

Ovoto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, foi pela inconstitucionalidade total da norma, por dois motivos: a) violação ao art. 165, III, da CF, ao obrigar o Executivo a consignar anualmente dotação orçamentária para o cumprimento do disposto na Lei; e b) contrariedade ao art. 61, § 1º, II, e, uma vez que, consoante o princípio da simetria, cabe ao Governador a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e de órgãos da administração pública.

Portanto, há vício formal propriamente dito de constitucionalidade no art. 3º do projeto.

Depois de analisados os vícios formais, deve-se partir para análise de sua viabilidade jurídico-material, escrutinando-se a conformidade do projeto de lei com a Constituição Federal.

Superados os vícios formais, deve-se partir para análise de sua viabilidade jurídico-material, escrutinando-se a conformidade do projeto de lei com a Constituição Federal.

Um dos objetivos fundamentais da Constituição Cidadã é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CF). Para tanto alça a igualdade à direito fundamental em seu art. 5º.

O projeto de lei em análise fomenta a integração das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, estando em sintonia com os valores constitucionais.

Conclui-se, assim, pela compatibilidade material com a Constituição Federal.

Assim, verifica-se, que, há vício formal propriamente dito de constitucionalidade no art. 3º do projeto de lei, por violação de regras de iniciativa.

### 3 – Conclusão:

Pelas razões apresentadas e,

Considerando que há vício formal propriamente dito de constitucionalidade no art. 3º do projeto de lei, por violação de regras de iniciativa.

Esta Procuradoria de Consulta e Assessoramento recomenda o VETO do art. 3º do projeto de lei."

Desta forma, embora nobre a pretensão dos vereadores autores do Projeto de Lei em destaque, o veto parcial ao art. 2º, seus incisos I e II e art. 3º se faz necessário, pelos fundamentos jurídicos e técnicos apontados.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto parcial, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

**CAMPO GRANDE-MS, 11 DE MAIO DE 2022.**

**ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**  
Prefeita Municipal

**PROJETO DE LEI Nº 10.634/2022**

**INSTITUI O PROGRAMA DE CIRURGIAS ELETIVAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS

APROVA:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Cirurgias Eletivas no âmbito do Município de Campo Grande-MS, em diversas especialidades, em caráter eletivo e complementar, em benefício dos pacientes residentes no Município de Campo Grande e atendidos pela demanda do Sistema Único de Saúde – SUS, nos termos desta Lei.

**Art. 2º** É de competência da Secretaria Municipal de Saúde, através de sua estrutura, a implantação do programa, o gerenciamento, administração e fiscalização dos serviços especializados de cirurgias a serem oferecidas para pacientes, bem como a avaliação e concessão dos benefícios de que trata esta lei.

**Parágrafo único.** O fluxo e regras pertinentes ao Projeto de que trata a presente Lei serão estabelecidos pelo Poder Executivo ou pela própria Secretaria Municipal de Saúde, respeitadas suas atribuições legais.

**Art. 3º** O programa de Cirurgias Eletivas compreende a concessão dos seguintes auxílios e benefícios:

I – consultas pré e pós cirurgia;

II – exames e,

III – cirurgia.

**Art. 4º** As Cirurgias Eletivas serão realizadas gratuitamente aos pacientes, mediante avaliação e/ou encaminhadas pelos médicos que atuam na Secretaria Municipal de Saúde ou indicados pela mesma, que deverão especificar e justificar a necessidade, bem como a urgência na realização dos procedimentos.

**Art. 5º** Poderão se beneficiar com o auxílio do Programa de Cirurgias Eletivas, os pacientes que se submetem a avaliação na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Campo Grande e que atenderem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – residir no Município de Campo Grande;
- II – cadastrado no Programa Estratégia de Saúde da Família (ESF) de Campo Grande;
- III – inscrito no Cadastro do Cartão do Sistema Único de Saúde – SUS;
- IV – ter o procedimento sido solicitado por profissional da respectiva especialidade, com a devida justificativa da necessidade e urgência.

**Art. 6º** Competem aos médicos do Município, responsáveis pela autorização dos benefícios do Programa de que trata esta Lei, elaborar e manter atualizado o prontuário do beneficiário, devendo realizar a monitoração individual e o controle de saúde do paciente.

**Art. 7º** Os serviços pertinentes à realização das cirurgias eletivas serão prestados por empresas/profissionais, devidamente autorizados pelo Município, em hospital/clínica credenciados pelo Sistema Único de Saúde – SUS, mediante processo licitatório e/ou credenciamento, na forma legal.

**Art. 8º** Fica autorizado o Poder Executivo a complementar os valores da tabela do Sistema Único de Saúde – SUS a serem pagos aos hospitais/clínicas que realizarem procedimentos relativos ao Programa de Cirurgias Eletivas.

**Art. 9º** Os recursos necessários para a manutenção das atividades e outros necessários para cumprimento da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias disponíveis no Fundo Municipal de Saúde do Município.

**Art. 10.** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a expedir os atos necessários à regulamentação e execução do Programa de que trata a presente Lei.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande-MS, 13 de abril de 2022.

**RONILÇO GUERREIRO**  
VEREADOR

#### JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir no âmbito do Município de Campo Grande-MS, o Programa de Cirurgias Eletivas, em diversas especialidades, em caráter eletivo e complementar, em benefício dos pacientes atendidos pela demanda do Sistema Único de Saúde – SUS.

Vale destacar que todas as cirurgias eletivas serão realizadas gratuitamente aos pacientes, mediante avaliação ou encaminhamento feito por médicos que atuam na Secretaria Municipal de Saúde, que indicarão a necessidade e a urgências dos procedimentos.

Os pacientes beneficiados com o Programa deverão, cumulativamente, cumprir os seguintes requisitos: residir no município de Campo Grande, estar cadastrado no Programa Estratégia de Saúde da Família (UBS) do município, possuir cadastro do Cartão SUS, o procedimento ter sido solicitado por profissional da respectiva especialidade.

Diante destas argumentações, contamos com a colaboração dos nobres pares para aceitação, apreciação e aprovação deste projeto de lei.

Campo Grande-MS, 13 de abril de 2022.

**RONILÇO GUERREIRO**  
VEREADOR

#### PROJETO DE LEI Nº 10.635/2022

**INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE PODERES PARA QUE ADVOGADOS AUTENTIQUEM CÓPIAS REPROGRÁFICAS DE DOCUMENTOS, NO PROCESSO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

#### A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,

#### APROVA:

**Art. 1º** - Fica autorizado ao advogado constituído autenticar cópias reprográficas de documentos em processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, em todos os poderes.

**Art. 2º** - Os órgãos e entidades da Administração Municipal direta e indireta, em todos os poderes, observarão em sua relação com o cidadão os seguintes princípios:

- I. Presunção de boa-fé;
- II. Presunção de veracidade, até prova em contrário;
- III. Racionalização e simplificação dos métodos de controle;

IV. Supressão das exigências cujos custos econômicos ou sociais superem os riscos existentes.

**Art. 3º** - Na relação dos órgãos e entidades dos poderes do Município com o cidadão fica dispensado a exigência de:

- I. Reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com o documento de identidade signatário ou estando este presente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;
- II. Autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia atestar autenticidade;

III. Juntada de documento pessoal do usuário, podendo substituí-lo por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo.

**Parágrafo único.** É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2022.

**Vereador Betinho**  
Republicanos

#### JUSTIFICATIVA

Com o advento da Lei Federal 13.726/2018 que "Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios institui o Selo de Desburocratização e Simplificação", os procedimentos administrativos tornaram-se mais céleres, além de serem reduzidas as dificuldades e despesas para a cidadão.

Também o Decreto nº 200/1967 que organizou a Administração Federal e que estabeleceu em seu art. 14, que o Serviço Público "será racionalizado mediante simplificação de processos e supressão de controles que se evidenciarem como puramente formais ou cuja custo seja evidentemente superior ao risco", é forte argumento para a proposição do Projeto.

Ao conferir ao advogado poderes para autenticar documentos no processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal proporciona meios necessários ao exercício da advocacia visto que o advogado detém fé pública de acordo com entendimento dos tribunais e tendo em vista sua importância para a solução dos conflitos e como instrumento de pacificação social.

Logo visando a regulação das previsões Federais, buscando trazer celeridade e economia ao cidadão o presente Projeto de Lei é de extrema importante para a cidade de Campo Grande – MS. Portanto, a relevância e pertinência estão justificadas, pelo que se revela necessária a anuência dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala de Sessões, 12 de maio de 2022.

**Vereador Betinho**  
Republicanos

#### PROJETO DE LEI N. 10.636/2022

**INSTITUI O PROGRAMA "EMPRESA AMIGA DO ESPORTE E DO LAZER" NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Campo Grande-MS

A p r o v a:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Empresa Amiga do Esporte e do Lazer, no âmbito do Município de Campo Grande, com a finalidade de estimular as pessoas jurídicas a contribuírem para a melhoria da qualidade do esporte e do lazer no Município.

**Parágrafo único.** A participação das pessoas jurídicas no Programa será efetuada pelas seguintes formas, sendo este, um rol não taxativo:

- I – Doação de materiais esportivos;
- II – Realização de obras de manutenção nos equipamentos esportivos públicos, sob a coordenação e a fiscalização do Poder Público;
- III – Reforma e ampliação de áreas esportivas públicas, sob a coordenação e a fiscalização do Poder Público;
- IV – Realização de ações que visem fomentar o esporte e o lazer no Município;

V – Construção e ou/reforma de ambientes, que propiciem a prática de esporte físico e/ou lazer, para a utilização ser feita pelos funcionários das empresas durante os períodos de descansos destes.

VI – Doação de uniformes para atender os programas e projetos esportivos ocorridos dentro do Município.

**Art. 2º:** As pessoas jurídicas interessadas em participar do Programa deverão firmar Termo de Parceria com o Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Esporte, e após o apoio comprovado, expedirá o direito ao selo com o título "Empresa Amiga do Esporte e do Lazer" a instituição beneficiada, com documentação que conterá o registro expedido pela Secretaria.

**Parágrafo único:** O selo com o título "Empresa Amiga do Esporte e do Lazer", a ser concedido pela Secretaria Municipal de Esporte, terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período, desde que as empresas beneficiadas demonstrem a preservação e/ou aumento da contribuição para a prática esportiva no Município de Campo Grande.

**Art. 3º:** As pessoas jurídicas participantes do Programa poderão divulgar, com fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício do esporte e do lazer, por meio da fixação de placas e/ou gravuras nos locais

beneficiados.

**Parágrafo único:** A fixação de placas e/ou gravuras a serem divulgadas pelas empresas participantes deverá atender os seguintes requisitos:

- I- Exposição em moldura com a dimensão de 30 cm (horizontal) por 30 cm (vertical);
- II- A redação dos dizeres "Empresa Amiga do Esporte e do Lazer";
- III- Ser legível e com caracteres compatíveis;
- IV- Estar afixado em local visível e de fácil acesso;
- V - O número do registro concedido pela Secretaria Municipal de Esporte e o brasão da Prefeitura Municipal de Campo Grande.

**Art. 4º:** O Poder Público Municipal não terá ônus de nenhuma natureza e não concederá qualquer incentivo econômico ou estímulo às empresas em razão da participação e contemplação pelo Programa, além da autorização prevista no art. 3º.

**Art. 5º:** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 13 de Maio de 2022.

**Vereador Professor Riverton**

#### JUSTIFICATIVA

Tomando por partida a citação do poeta e retórico romano, Décimo Júnio Juvenal, escritor da famosa frase "*Mens sana in corpore sano*", que se traduz em: "uma mente sã num corpo sã", temos que unir a prática dos mais variados ofícios inerentes ao nosso dia-a-dia com uma rotina de exercícios físicos e momentos de lazer, é uma tarefa desafiadora, principalmente para os adultos que estão no mercado de trabalho, e sustentam seus lares.

O que nos chama a atenção para as doenças ligadas diretamente ao sedentarismo. Sabia que a prática regular de exercícios poderia salvar todos os anos, no mundo, 5 milhões de pessoas vítimas de doenças associadas ao comportamento sedentário.

Essa foi a conclusão de pesquisadores da Universidade Stanford, nos Estados Unidos, após levantamento feito em 111 países. Exercitar-se com frequência é fundamental para prevenir e controlar doenças cardíacas, obesidade, diabetes tipo 2, câncer. Sem contar os benefícios para a saúde mental, já que ajuda a controlar o estresse, reduz os sintomas de depressão e ansiedade, diminui o declínio cognitivo e melhora a memória.

A Sociedade Brasileira de Medicina do Exercício e do Esporte (SBMEE), informa que a prática regular de exercícios físicos está associada a melhora das funções imunológicas em seres humanos, otimizando as defesas do organismo diante de agentes infecciosos e que é uma importante ferramenta no tratamento e prevenção de doenças como diabetes, hipertensão, doenças cardiovasculares, entre outras.

Não menos importante, temos ainda os benefícios sociais e mentais obtidos com a prática de atividades físicas, tanto pela redução dos níveis dos hormônios estressantes, como a adrenalina, a noradrenalina e o cortisol, resultando no aumento da autoestima, a diminuição da insatisfação, da depressão e da ansiedade causada pelo nosso cotidiano.

Neste sentido, o texto legal apresentado busca assegurar que, momentos de lazer, a atividade e exercícios físicos são necessários para a saúde da população, garantindo o maior bem jurídico tutelado: a vida.

Não restam dúvidas acerca da real necessidade de elevação da prática de atividade física e do exercício físico, bem como, a concessão de maiores ocasiões de lazer, a serem desenvolvidas tanto em estabelecimentos privados, quanto nos estabelecimentos públicos, à condição essencial para a manutenção da boa saúde.

#### Da Previsão Legal e Constitucional:

**Considerando** que a Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 30, inciso I, define a Competência Municipal para:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Ainda prescrito no Artigo 217, inciso IV e §3º de nossa Magna Carta, temos que o esporte e lazer possuem os seguintes destaques:

*Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:*

*IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.*

*§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.*

**Considerando** que a Lei Orgânica do Município, estabelece a competência Municipal em seu Artigo 22 da seguinte forma:

*Art. 22. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.*

E que garante o direito a práticas desportivas formais e não formais, em seu Artigo 185 nos seguintes termos:

*Art. 185. O Município garantirá a todos os munícipes o direito de exercer práticas desportivas formais e não formais, conforme previsto no art. 217 da Constituição Federal, observados:*

Dessa forma, ponderando sobre a nobre missão de estimular o aumento da prática de exercícios físicos, e também, proporcionar acontecimentos de lazer aos nossos Municípios, é que este Projeto de Lei, que ao instituir um programa de incentivos às pessoas jurídicas, constitui um exemplo que concretiza a busca pela melhor saúde de todos.

Denota-se que referido Projeto de Lei encontra-se pautado de sua competência e legalidade, não havendo qualquer óbice para sua regular tramitação.

Nessa perspectiva, diante das razões acima expostas, apresentamos a presente proposição e solicitamos o apoio dos demais nobres Pares.

Sala de Sessões, 13 de Maio de 2022.

**Vereador Professor Riverton**

#### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.375/2022

**CONCEDE O TÍTULO DE "VISITANTE ILUSTRE" DA CIDADE DE CAMPO GRANDE-MS, A PRESIDENTE NACIONAL DO PSDB MULHER – YEDA CRUSIUS".**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS**

#### APROVA:

**Art. 1º** Fica concedido o **Título de "Visitante Ilustre"** da Cidade de Campo Grande-MS, a Presidente Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB Mulher, Sra. **YEDA RORATO CRUSIUS**.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**Campo Grande, 10 de maio de 2022.**

**João César Mattogrosso  
Vereador -PSDB**

#### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo de iniciativa do Legislativo Municipal tem como objetivo promover outorga de Título de Visitante Ilustre a Sra. Yeda Crusius, Presidente Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira -PSDB Mulher.

A presidente do Nacional estará na cidade de Campo Grande-MS, durante os dias 20/21 de maio de 2022, participando de evento regional, onde ministrará e coordenará curso com as mulheres pré-candidatas pelo PSDB, no pleito eleitoral do ano de 2022.

A Excelentíssima Senhora Yeda Rorato Crusius, é natural da Cidade de São Paulo-SP, nascida em 26 de junho de 1944, graduada no curso de Economia, onde exerceu a atividade profissional e lecionou sobre o tema.

A presidente Nacional do PSDB Mulher, como já mencionado é economista e política brasileira que atuou em inúmeras funções públicas, tendo exercido o cargo de Ministra-Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, durante os anos de 1991/1993. Ainda como representante do PSDB na Câmara Federal dos Deputados, Sra. Yeda Crusius, exerceu os seguintes mandatos:

Deputada Federal -1995/1999, pelo Estado do Rio Grande do Sul – Data da posse: 01/02/1995;

Deputada Federal -1999/2003, pelo Estado do Rio Grande do Sul – Data da posse: 01/02/1999;

Deputada Federal – 2003/2007, pelo Estado do Rio Grande do Sul – Data da posse: 01/02/2003;

Deputada Federal -2015/2019, pelo Estado do Rio Grande do Sul – Data da posse: 05/01/2017.

Ainda durante a Legislatura de 2003/2007, a deputada renunciou ao cargo de Deputada Federal, para assumir o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, em 18 de dezembro de 2006, tendo sido a 36ª Governadora do Estado.

Diante do exposto, pelos relevantes serviços sociais, e evidente notoriedade de dedicação a vida pública nacional, é que a presente proposição é ofertada por este parlamentar.

Campo Grande, 10 de maio de 2022.

**João César Mattogrosso  
Vereador - PSDB**

#### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.376/2022

**CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CAMPO-GRANDENSE AO SR PAULO ROBERTO DOS SANTOS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS**

#### APROVA:

**Art.1º.** Fica concedido o Título de Cidadão Campo-Grandense, ao Sr. Paulo Roberto dos Santos pelos relevantes serviços prestados na área de políticas públicas e institucionais, no Município de Campo Grande – MS.

**Art.2º.** A entrega da honraria ocorrerá na semana alusiva às comemorações do aniversário de Campo Grande – MS.

**Art.3º.** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2022.

**CARLOS AUGUSTO BORGES  
VEREADOR CARLÃO - PSB  
PRESIDENTE**

#### JUSTIFICATIVA

Apresento esta proposição objetivando conceder a honraria sob a forma de título denominada "CIDADÃO CAMPO-GRANDENSE" ao Sr. Paulo Roberto dos Santos, pelos relevantes serviços prestados a nossa capital. Nascido em 18/07/1963 na Cidade de Mococa – SP, Filho de Alcino Jose dos Santos e Laura Belini Dos Santos, brasileiro, RG nº 9245089 SSP/SP e CPF nº 041.203.038-10. Aos 18 anos, mudou-se para São Paulo e ingressou na Eletropaulo,

distribuidora de energia da região metropolitana de São Paulo, lugar onde trabalhou por 30 anos ocupando diversos cargos de gestão. Formado em Administração de Empresas pela Universidade Paulista, possui pós graduação pela Fundação Getúlio Vargas em Gestão Empresarial e também em Finanças pela mesma universidade. Em 2010, mudou-se para Campo Grande onde foi convidado pela antiga Enersul a assumir a gerência comercial da empresa e, em 2014, com a assunção da Energisa, assumiu o Cargo de Diretor Técnico Comercial conquistando neste período diversos prêmios de melhor empresa de gestão e a cinco anos no ranking de Melhor empresa para se trabalhar, além de prêmios de melhor empresa de distribuição elétrica do Norte e centro-oeste. Compreendem-se por relevantes serviços as obras, serviços ou atos que promovam o bem-estar social, a preservação de vidas, e o desenvolvimento cultural, esportivo e econômico da cidade e de seu povo, sem finalidade comercial ou lucrativa. Diante do exposto, peço aos nobres pares a aprovação deste projeto o qual têm o caráter de reconhecer o papel importante deste profissional e líder político institucional no desenvolvimento de nossa capital.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2022.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
VEREADOR CARLÃO - PSB  
PRESIDENTE

#### CURRÍCULO

NOME: Paulo Roberto dos Santos  
NASC: 18/07/1963  
Filiação: Alcino Jose dos Santos e Laura Belini dos Santos

#### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO n. 2.377/2022

**OUTORGA O TÍTULO DE CIDADÃO  
CAMPO-GRANDENSE AO SENHOR  
FERNANDO MAURO MOREIRA  
MARINHO.**

A Câmara Municipal de Campo Grande – MS,

#### APROVA:

**Art. 1º** Fica concedido o Título de Cidadão Campo-Grandense ao Senhor Fernando Mauro Moreira Marinho, pelos relevantes serviços prestados ao município de Campo Grande - MS.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 13 de maio de 2022.

**DR. LOESTER NUNES DE OLIVEIRA**  
VEREADOR - MDB

#### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo visa outorgar, ao Senhor Fernando Mauro Moreira Marinho, o Título de Cidadão Campo-Grandense, por relevantes serviços prestados a municipalidade.

O referido homenageado nasceu em Belo Horizonte/MG, na data de 18/09/1950, filho de Fernando Barroca Marinho e Terezinha Mariza Moreira Marinho.

No ano de 1975, graduou-se em Direito pela Universidade Católica de Minas Gerais.

Foi nomeado para exercer o cargo de Juiz de Direito de 1ª Entrância na Comarca de Jardim em 1980 e promovido por merecimento ao cargo de Juiz de Direito de 2ª Entrância, para a 1ª Vara da Comarca de Amambai, em 1982.

Em 1988, foi promovido por antiguidade, ao cargo de Juiz de Direito de entrância especial da Vara Distrital de Terenos.

Em 1994 a designação da 2ª Vara Criminal da comarca de Campo Grande passou a 2ª Vara da Infância e de Juventude - Alteração conforme Resolução nº 221 de 06.09.94.

Removido para a Vara de Sucessões da comarca de Campo Grande em 2002.

Em setembro 2008 foi promovido por antiguidade, ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

A homenagem representa o reconhecimento do poder público e da sociedade pelo trabalho sério e competente e que certamente contribuiu para o desenvolvimento da Capital.

Portanto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação do presente decreto legislativo.

Sala das sessões, 13 de maio de 2022.

**DR. LOESTER NUNES DE OLIVEIRA**  
VEREADOR - MDB

#### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO n. 2.378/2022

**OUTORGA A MEDALHA DO MÉRITO  
LEGISLATIVO AO SENHOR LUIZ  
FELIPE MEDEIROS VIEIRA.**

A Câmara Municipal de Campo Grande-MS,

#### APROVA:

**Art. 1º** Fica concedida a Medalha do Mérito Legislativo ao Senhor Luiz Felipe Medeiros Vieira, pelos relevantes serviços prestados ao município de Campo Grande/MS.

**Art. 2º** A entrega da Medalha dar-se-á em Sessão Solene previamente convocada pelo Presidente desta Câmara Municipal de Campo Grande/MS, especialmente para esse fim.

**Art. 3º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2022.

**DR. LOESTER NUNES DE OLIVEIRA**  
VEREADOR - MDB

#### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo visa outorgar, ao Senhor Luiz Felipe Medeiros Vieira, a Medalha do Mérito Legislativo pelos relevantes serviços prestados a municipalidade.

O referido homenageado nasceu em Campo Grande/MS na data de 31/10/1968. Gradou-se em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco, no período de 1993 a 1997.

Não obstante, foi servidor público do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul no período de 19/02/1986 a 29/05/2002, nos cargos de Mensageiro, Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário e Assessor Jurídico-Administrativo.

Exerce, desde o ano de 2002, a função de Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Durante os quase 20 anos de magistratura, atuou nas comarcas de Porto Murtinho, Coxim, Miranda e Campo Grande.

Foi Presidente da Associação dos Magistrados do Estado de Mato Grosso do Sul no biênio 2015/2016.

Atualmente, está lotado na Vara de Execução Penal do Interior, além de integrar a Coordenadoria das Audiências de Custódia da Capital.

A homenagem representa o reconhecimento do poder público e da sociedade pelo trabalho sério e competente e que certamente contribuiu para o desenvolvimento da Capital.

Portanto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação do presente decreto legislativo.

Sala de Sessões, 13 de maio de 2022.

**DR. LOESTER NUNES DE OLIVEIRA**  
VEREADOR - MDB

**MAIO AMARELO**

**RESPONSABILIDADE É SINAL DE RESPEITO.**

[www.camara.ms.gov.br](http://www.camara.ms.gov.br)  
@camaracgms

Câmara Municipal de CAMPO GRANDE